



## SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Leis .....	2
Leis Complementares .....	11
Decretos .....	12
<b>Licitações e Contratos</b> .....	22
Outros atos .....	22
<b>Departamento de Compras</b> .....	24
Dispensa de Licitação - Lei 14.133/2021 .....	24

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 4.426, DE 01 DE MARÇO DE 2023.**

*Institui estacionamento temporário e rotativo de veículos automotores defronte aos consultórios e clínicas médicas nas condições que especifica e dá outras providências.*

**Evandro Farias Mura**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído estacionamento temporário e rotativo de veículos automotores defronte aos consultórios e clínicas médicas.

**§ 1º.** O estacionamento de que trata esta lei, destina-se ao uso exclusivo de pacientes para desembarque e embarque com mobilidade reduzida e que sofreu intervenção cirúrgica e pós operatório.

**§ 2º.** Fica limitado a 15 (quinze) minutos o tempo máximo permitido para estacionamento nos locais definidos por esta lei.

**§ 3º.** Durante o tempo em que estiver estacionado, o veículo deverá manter acionada sua sinalização de emergência.

**Art. 2º.** Para os fins desta lei, os estacionamentos terão 5 (cinco) metros de extensão e deverão ser providos de sinalização vertical e horizontal.

**Art. 3º.** Os veículos automotores estacionados regularmente nas condições de tempo e lugar previstos nesta lei, ficam excluídos do pagamento do estacionamento abrangido pela Área Azul.

**Art. 4º.** O consultório ou clínica médica deverá solicitar junto ao Departamento Municipal de Trânsito a instalação da vaga.

**Art. 5º.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, caso seja necessário.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de verba própria consignada no orçamento vigente.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, de 01 de março de 2023.

**Evandro Farias Mura**  
**Prefeito Municipal**

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

**Gilvan Cesar de Melo**  
**Diretor-Geral de Administração**

**LEI Nº 4.427, DE 15 DE MARÇO DE 2023.**

*Autoriza o Poder Executivo da Estância Turística de Santa Fé do Sul, a abertura de crédito adicional suplementar no âmbito dos programas de trabalho do orçamento vigente, e dá outras providências.*

**Evandro Farias Mura**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo, autorizado por sua Contadoria, a proceder a abertura de crédito adicional suplementar que especifica e criação de elementos de despesa se necessário, no valor total de R\$ 1.327.900,00 (Um Milhão, Trezentos e Vinte e Sete Mil e Novecentos Reais), para suportar os gastos pertinentes, conforme abaixo consignado:

02.001 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
02.001.4.122.1.2009-3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA  
02.000 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Despesa: 68  
R\$268.500,00  
01.110.0000.0000 GERAL  
04.001 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA  
04.001.4.122.1.2011-3.3.90.30.00.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO  
04.000 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA  
Despesa: 94  
R\$5.000,00  
01.110.0000.0000 GERAL  
04.001 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA  
04.001.4.122.1.2011-3.3.90.40.00.00.00.00 - SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO  
04.000 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA  
Despesa: 97  
R\$44.000,00  
01.110.0000.0000 GERAL  
05.001 - SECRETARIA DE AGRICULTURA  
05.001.20.606.4.2012-3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA  
05.000 - SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AM  
Despesa: 107  
R\$202.000,00  
01.110.0000.0000 GERAL  
06.001 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS  
06.001.15.451.5.1001-4.4.90.51.00.00.00.00 - OBRAS E INSTALACOES  
06.000 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS  
Despesa: 115  
R\$570.000,00  
01.110.0000.0000 GERAL  
06.002 - DEPARTAMENTO DE CONSERVAÇÃO DO MUNICÍPIO  
06.002.15.452.5.2015-3.3.90.30.00.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO  
06.000 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS  
Despesa: 133  
R\$12.000,00  
01.110.0000.0000 GERAL  
06.002 - DEPARTAMENTO DE CONSERVAÇÃO DO MUNICÍPIO  
06.002.15.452.5.2015-3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA  
06.000 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS  
Despesa: 136  
R\$20.000,00  
01.110.0000.0000 GERAL  
06.002 - DEPARTAMENTO DE CONSERVAÇÃO DO MUNICÍPIO

06.002.15.452.5.2015-4.4.90.52.00.00.00.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

06.002 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS

Despesa: 139

R\$1.400,00

01.110.0000.0000 GERAL

06.002 - DEPARTAMENTO DE CONSERVAÇÃO DO MUNICÍPIO

06.002.15.452.5.2017-3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA

06.000 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS

Despesa: 142

R\$20.000,00

01.110.0000.0000 GERAL

11.001 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER

11.001.27.812.10.2045-3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS

SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA

11.000 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER

Despesa: 405

R\$85.000,00

01.110.0000.0000 GERAL

**Art. 2º** - Os recursos necessários à cobertura do crédito adicional suplementar de que trata o *caput* do artigo 1º, serão provenientes consequentemente das anulações parciais/totais de dotação do orçamento que também específica, nos termos da Legislação em vigor.

03.001 - SECRETARIA DE FINANÇAS

03.000 - SECRETARIA DE FINANÇAS

03.001.99.999.9999.0002-9.9.99.99.00.00.00.00 - RESERVA DE CONTINGENCIA

Despesa: 89

R\$ 1.327.900,00

01.110.0000.0000 GERAL

**Parágrafo único** - Ficam incluídos nos anexos do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; e na LOA, as naturezas de despesas criadas na presente Lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, de 15 de março de 2023.

**Evandro Farias Mura**

**Prefeito Municipal**

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

**Gilvan Cesar de Melo**

**Diretor-Geral de Administração**

## LEI Nº 4.428, DE 15 DE MARÇO DE 2023.

*“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.”*

**Evandro Farias Mura**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de **R\$ 2.500.000,00** (Dois Milhões e Quinhentos Mil Reais), no âmbito da linha de financiamento FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, destinado ao apoio financeiro de Despesa de Capital, nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29 de junho de 2017 e

suas alterações posteriores, ou outra que venha se substituí-la, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do Inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 3º** Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

**Art. 4º** No caso da operação de crédito que trata essa lei seja contratada SEM GARANTIA DA UNIÃO, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta Lei, as cotas de repartição constitucional, do Imposto de Circulação de Mercadorias - ICMS e/ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM até o limite suficiente para o pagamento das prestações e demais encargos decorrentes desta Lei.

**§1º** Fica a Instituição Financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente, transferir os recursos a crédito da Caixa Econômica Federal, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

**§2º** As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

**Art. 5º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais por decreto, destinados a fazer face aos pagamentos e transferências decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

**Parágrafo único.** Ficam incluídos nos anexos do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; e na LOA, as naturezas de despesas criadas na presente Lei.

**Art. 6º** Os recursos de que trata o art. 1º da presente lei que forem repassados a Câmara Municipal de Santa Fé do Sul, serão restituídos aos cofres da Prefeitura Municipal por esta na mesma forma e número de parcelas em que se der a amortização da dívida.

**Parágrafo único.** Os recursos específicos no art. 1º desta lei, além de serem destinados obrigatoriamente na conclusão das obras de construção da nova sede da Câmara Municipal, poderão ser utilizados, também, na aquisição e mobiliário, computadores, ar condicionado, demais equipamentos e materiais permanentes, necessários ao funcionamento das atividades do Poder Legislativo de Santa Fé do Sul.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do

Sul, de 15 de março de 2023.

**Evandro Farias Mura**  
**Prefeito Municipal**

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

**Gilvan Cesar de Melo**  
**Diretor-Geral de Administração**

**LEI Nº 4.429, DE 15 DE MARÇO DE 2023.**

*Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE - SAAE Ambiental da Estância Turística de Santa Fé do Sul - SP, para o exercício de 2023 e dá outras providências.*

**Evandro Farias Mura**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituído no SAAE Ambiental, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a:

I - Promover a regularização de créditos da Autarquia, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a faturas de água, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, não ajuizados até a data de publicação desta Lei, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

**Parágrafo Único** - O REFIS será administrado pelo Departamento de Arrecadação, Fiscalização, Corte e Religição ouvida a Procuradoria da Autarquia, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

**Art. 2º.** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos de fatura de água por cadastro incluídos no Programa.

**Parágrafo Único.** A opção poderá ser formalizada até o dia 30 de maio de 2023.

**Art. 3º.** A consolidação dos débitos será por cadastro e obedecerá aos seguintes critérios:

I - Para pagamento em parcela única:

Os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão ISENTOS em 100% (cem por cento);

Os contribuintes que tenham débitos já parcelados o desconto de juros de mora e multa, na data do acordo, será de 100% ao saldo remanescente.

II - Para pagamento parcelado em até 5 prestações, os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos em 90% (noventa por cento), respeitadas as seguintes condições:

Entrada correspondente a 30% (trinta por cento) do valor total do débito

O valor restante, poderá ser parcelado em até 4 vezes, respeitado o valor mínimo da parcela de 25% (vinte e cinco por cento) da UFM (R\$64,95 - sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

III - Para pagamento parcelado de 6 a 10 prestações, os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos em 80% (oitenta por cento), respeitadas as seguintes condições:

Entrada correspondente a 30% (trinta por cento) do valor total do débito.

b) O valor restante, poderá ser parcelado em até 9 vezes, respeitado o valor mínimo da parcela de 30% (trinta por cento) da UFM (R\$77,94 - setenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

IV - Para pagamento parcelado acima de 11 prestações até 18 prestações, os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos em 70% (setenta por cento), respeitadas as seguintes condições:

O valor do Débito à parcelar tem que ser superior a 15 UFM (R\$ 3.897,30 - três mil oitocentos e noventa e sete reais e trinta centavos).

Entrada correspondente a 20% (vinte por cento) do valor total do débito.

O valor restante, poderá ser parcelado em até 17 vezes, respeitado o valor mínimo da parcela de 60% (sessenta por cento) da UFM (R\$ 155,89 - cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

V - Para pagamento parcelado acima de 19 prestações até 36 prestações, os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos em 60% (sessenta por cento), respeitadas as seguintes condições:

O valor do Débito a parcelar tem que ser superior à 30 UFM (R\$ 7.794,60 - sete mil e setecentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos).

Entrada correspondente a 15% (quinze por cento) do valor total do débito.

O valor restante, poderá ser parcelado em até 35 vezes, respeitado o valor mínimo da parcela de 2 UFM (R\$519,64 - quinhentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos).

VI - A atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável.

**Art. 4º** - Os débitos abrangidos por este programa, poderão ser pagos em cota única ou parcelado de acordo com o estabelecido no Art. 3º, respeitado os critérios de cada inciso.

**Parágrafo Primeiro** - Quando ocorrer a opção pelo parcelamento, as parcelas serão acrescidas na fatura de água do imóvel.

**Parágrafo Segundo** - Em caso de atraso na parcela, haverá acréscimos legais previstos na Legislação Municipal, de acordo com a Lei Complementar 37 de 18 de dezembro de 1996, em seu Art. 1º, que altera o inciso I do Art. 196 do Código Tributário Municipal.

**Art. 5º.** A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele

incluídos.

**Art. 6º.** A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pelo Departamento de Arrecadação e Fiscalização.

I - Qualquer contribuinte poderá requerer o REFIS para fins de pagamento em cota única;

II - É parte legítima para adquirir o parcelamento de créditos:

o proprietário ou o compromissário do imóvel com comprovante de posse;

o representante legal da pessoa jurídica ou física;

os herdeiros, nos termos da Legislação Civil, quando falecido o proprietário ou compromissário do imóvel;

d) qualquer contribuinte, desde que apresente o documento de Procuração Pública ou autorização com firma reconhecida do proprietário para a realização do parcelamento.

**Parágrafo Único** - Ao legitimado compromissário que requerer o REFIS, obrigatório acompanhamento do proprietário ou pessoa devidamente constituída por ele, para atuar como corresponsável pelas obrigações geradas no instrumento.

**Art. 7º.** O contribuinte **não** poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento e reparcelamento em andamento.

**Art. 8º.** O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - O não pagamento da opção em cota única, que gerará o cancelamento automaticamente no dia posterior ao vencimento;

III - A inadimplência de 60 (sessenta) dias contados do vencimento da parcela mais antiga em aberto do parcelamento, implicará no cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em Dívida Ativa, caso não esteja, para imediata cobrança executiva ou protesto, relativamente a débito abrangido pelo REFIS.

**Parágrafo Único** - A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

**Art. 9º.** A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem como da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

**Art. 10.** As obrigações dos contribuintes decorrentes da opção pelo REFIS, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeito de licitações públicas no

âmbito municipal.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, de 15 de março de 2023.

**Evandro Farias Mura**

**Prefeito Municipal**

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

**Gilvan Cesar de Melo**

**Diretor-Geral de Administração**

**LEI Nº 4.430, DE 15 DE MARÇO DE 2023.**

*Autoriza o Poder Executivo da Estância Turística de Santa Fé do Sul a firmar Termo de Fomento com a FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME de São José do Rio Preto - SP, e dá outras providências.*

**Evandro Farias Mura**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar recursos financeiros para garantir o provimento de materiais de consumo, que serão fundamentais para proporcionar um atendimento digno a população dependente que trará bem-estar e qualidade de vida dos usuários, no valor de até R\$ 36.000,00 (Trinta e Seis Mil Reais), à FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME de São José do Rio Preto - SP, inscrita no CNPJ. 60.003.761-0001-29, com sede à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5544, Bairro São Pedro, na cidade de São José do Rio Preto, que serão aplicados na consecução de seus objetivos estatutários, conforme Plano de Trabalho.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da execução da Presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento em vigor.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, de 15 de março de 2023.

**Evandro Farias Mura**

**Prefeito Municipal**

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

**Gilvan Cesar de Melo**

**Diretor-Geral de Administração**

**LEI Nº 4.431, DE 15 DE MARÇO DE 2023.**

*Autoriza o Poder Executivo*

*da Estância Turística de Santa Fé do Sul, na abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, e da outras providências.*

**Evandro Farias Mura**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo, autorizado por sua Contadoria, a proceder a abertura de crédito adicional especial que especifica, no valor total de R\$ 96.874,00 (Noventa e Seis Mil, Oitocentos e Setenta e Quatro Reais), para suportar os gastos pertinentes, conforme abaixo consignado:

07.001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
07.001.10.305.6.2024-4.4.90.52.00.00.00.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE  
07.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
Despesa: 199  
R\$77.549,00  
02.312.0003.0000 Saúde - Estado - COVID 19 - Res. SS48/20  
06.001 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS  
06.001.15.452.5.2014-3.3.90.93.00.00.00.00 - INDENIZACOES E RESTITUICOES  
06.000 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS  
Despesa NOVA  
R\$1.800,00  
02.100.0222.0000 Infraestrutura em Conj. Habitacionais - Convênio SH-1219447-2021  
05.001 - SECRETARIA DE AGRICULTURA  
05.001.20.606.4.2012-3.3.90.93.00.00.00.00 - INDENIZACOES E RESTITUICOES  
05.000 - SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AM  
Despesa NOVA  
R\$17.250,00  
02.100.0213.0000 Implantação do Projeto Estadual Cozinhamento  
07.001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
07.001.10.305.6.2024-3.3.90.93.00.00.00.00 - INDENIZACOES E RESTITUICOES  
07.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
Despesa NOVA  
R\$275,00  
02.300.0102.0000 Prog. Estadual Id. e Controle da Pop. Cães e Gatos - Conv. 471/2022

**Art. 2º** - Os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial de que trata o *caput* do art. 1º, serão provenientes de Superávit do Exercício Anterior, advindas de Transferências e Convênios Estaduais (FR 02), nos termos da Lei Federal 4.320 de 17/03/1964, artigo 43, §1º, I (superávit financeiro do exercício anterior):

FONTE RECURSO: 02 - TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS R\$ 96.874,00

**Parágrafo único** - Ficam incluídos nos anexos do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; e na LOA, as naturezas de despesas criadas na presente Lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, de 15 de março de 2023.

**Evandro Farias Mura**  
**Prefeito Municipal**

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

**Gilvan Cesar de Melo**  
**Diretor-Geral de Administração**

**LEI Nº 4.432, DE 15 DE MARÇO DE 2023.**

*Autoriza o Poder Executivo da Estância Turística de Santa Fé do Sul a repassar recursos para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Fé do Sul que serão destinados ao custeio de ações em saúde, mediante abertura de crédito adicional especial.*

**Evandro Farias Mura**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar recursos financeiros que serão destinados ao custeio de ações em saúde, no valor de R\$ 24.236,97 (Vinte e Quatro Mil Duzentos e Trinta e Seis Reais e Noventa e Sete Centavos) durante o exercício de 2023, à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Fé do Sul, inscrita no CNPJ. 50.572.395/0001-75, com sede à Rua Três, nº 1.269, centro, nesta cidade de Santa Fé do Sul, que serão aplicados na consecução de seus objetivos estatutários, no atendimento da população, no custeio de ações de saúde.

**Parágrafo único** - O valor estabelecido no "caput" refere-se a recursos liberados pelo Governo Estadual, através da Resolução SS 26, de 17 de fevereiro de 2023, destinados ao Fundo Municipal de Saúde de Santa Fé do Sul, e será repassado em parcela única, e as despesas serão realizadas de acordo com as previsões contidas no Plano de Trabalho, que deverá ser parte integrante da parceria firmada entre as partes.

**Art. 2º** - Caberá a Entidade apresentar Prestação de Contas de forma destacada e detalhada, as ações e serviços realizados com os recursos financeiros indicados no Artigo 1º, obedecidas as demais condições definidas no Termo de Convênio que será firmado entre as partes.

**Art. 3º** - Para fazer face às despesas decorrentes do artigo anterior, fica aberto um crédito adicional especial, cuja despesa obedecerá a seguinte classificação:

**07.001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

07.001.10.302.6.2021-3.3.50.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA  
07.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (FICHA 173)  
02.300.0113.0000 Saúde Res. SS26-2023 - Custeio  
Valor: R\$24.236,97

**Art. 3º** - Os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial de que trata o *caput* do

artigo 1º, serão provenientes de Excesso de Arrecadação, advindas de Recursos de Transferências e Convênios Estaduais (FR 02), nos termos da Lei Federal 4.320 de 17/03/1964, artigo 43, §1º, II (excesso de arrecadação):

Fonte Recurso: 02 - TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS R\$ 24.236,97

**Parágrafo único** - Ficam incluídos nos anexos do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; e na LOA, as naturezas de despesas criadas na presente Lei.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, de 15 de março de 2023.

**Evandro Farias Mura**  
**Prefeito Municipal**

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

**Gilvan Cesar de Melo**  
**Diretor-Geral de Administração**

.....  
**LEI Nº 4.433, DE 15 DE MARÇO DE 2023.**

*“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.”*

**Evandro Farias Mura**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de **R\$ 4.900.000,00** (Quatro milhões e novecentos mil reais), no âmbito da linha de financiamento FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, destinado ao apoio financeiro de Despesa de Capital, nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29 de junho de 2017 e suas alterações posteriores, ou outra que venha se substituí-la, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do Inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 3º** Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

**Art. 4º** No caso da operação de crédito que trata essa lei seja contratada SEM GARANTIA DA UNIÃO, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta Lei, as cotas de repartição constitucional, do Imposto de Circulação de Mercadorias - ICMS e/ou Fundo de

Participação dos Municípios - FPM até o limite suficiente para o pagamento das prestações e demais encargos decorrentes desta Lei.

**§1º** Fica a Instituição Financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente, transferir os recursos a crédito da Caixa Econômica Federal, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

**§2º** As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

**Art. 5º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais por decreto, destinados a fazer face aos pagamentos e transferências decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

**Parágrafo único.** Ficam incluídos nos anexos do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; e na LOA, as naturezas de despesas criadas na presente Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, de 15 de março de 2023.

**Evandro Farias Mura**  
**Prefeito Municipal**

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

**Gilvan Cesar de Melo**  
**Diretor-Geral de Administração**

.....  
**LEI Nº 4.434, DE 15 DE MARÇO DE 2023.**

*Autoriza o Poder Executivo da Estância Turística de Santa Fé do Sul, a abertura de crédito adicional especial no âmbito dos programas de trabalho do orçamento vigente, e dá outras providências.*

**Evandro Farias Mura**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo, autorizado por sua Contadoria, a proceder a abertura de crédito adicional especial que especifica no valor total de R\$ 144.000,00 (Cento e Quarenta e Quatro Mil Reais) para suportar os gastos pertinentes, conforme abaixo consignado:

06.001 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
06.001.15.452.5.2014-3.3.90.40.00.00.00.00 - SERVIÇOS DE  
TECNOLOGIA DA INFORMACAO  
06.000 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
Despesa Nova  
R\$85.000,00

01.110.0000.0000 GERAL  
12.001 - SECRETARIA DE TURISMO, COMERCIO E INDUSTRIA  
12.001.23.695.11.2046-3.3.90.40.00.00.00.00 - SERVICOS DE  
TECNOLOGIA DA INFORMACAO E  
12.000 - SECRETARIA DE TURISMO, COMERCIO E INDUSTRIA  
Despesa Nova  
R\$59.000,00  
01.110.0000.0000 GERAL

**Art. 2º** - Os recursos necessários à cobertura do crédito adicional especial de que trata o caput do artigo 1º, serão provenientes consequentemente das anulações parciais/totais de dotação do orçamento que também especifica, nos termos da Legislação em vigor.

02.001 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
02.000 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
02.001.4.122.1.2009-3.3.90.36.00.00.00.00 - OUTROS SERVICOS  
DE TERCEIROS - PESSOA FISICA  
Despesa: 67  
R\$ 144.000,00  
01.110.0000.0000 GERAL

**Parágrafo único** - Ficam alterados os anexos do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, de 15 de março de 2023.

**Evandro Farias Mura**  
**Prefeito Municipal**

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

**Gilvan Cesar de Melo**  
**Diretor-Geral de Administração**

.....  
**LEI Nº 4.435, DE 15 DE MARÇO DE 2023.**

*Autoriza o Poder Executivo da Estância Turística de Santa Fé do Sul, a abertura de crédito adicional suplementar no âmbito dos programas de trabalho do orçamento vigente, e dá outras providências.*

**Evandro Farias Mura**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo, autorizado por sua Contadoria, a proceder a abertura de crédito adicional suplementar que especifica no valor total de R\$ 748.678,74 (Setecentos e Quarenta e Oito Mil, Seiscentos e Setenta e Oito Reais e Setenta e Quatro Centavos) para suportar os gastos pertinentes, conforme abaixo consignado:

02.001 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
02.001.4.122.1.2009-4.4.90.52.00.00.00.00 - EQUIPAMENTOS E  
MATERIAL PERMANENTE  
02.000 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Despesa: 71  
R\$20.000,00  
01.120.0000.0000 ALIENACAO DE BENS

03.001 - SECRETARIA DE FINANÇAS  
03.001.4.123.1.2010-3.3.90.40.00.00.00.00 - SERVICOS DE  
TECNOLOGIA DA INFORMACAO E  
03.000 - SECRETARIA DE FINANÇAS  
Despesa: 80  
R\$42.000,00  
01.110.0000.0000 GERAL  
07.001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
07.001.10.301.6.2018-4.4.90.52.00.00.00.00 - EQUIPAMENTOS E  
MATERIAL PERMANENTE  
07.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
Despesa: 159  
R\$37.953,00  
05.301.0011.0000 Saúde - Bloco Investimento - Saúde Bucal  
07.001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
07.001.10.302.6.2019-3.3.50.39.00.00.00.00 - OUTROS  
SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA  
07.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
Despesa: 164  
R\$117.000,00  
01.302.0000.0000 ATENCAO DE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE  
AMBULATORIAL E HOSPITALAR  
09.002 - ENSINO  
09.002.12.361.8.2037-3.3.90.30.00.00.00.00 - MATERIAL DE  
CONSUMO  
09.000 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Despesa: 335  
R\$60.000,00  
01.220.0000.0000 ENSINO FUNDAMENTAL  
09.002 - ENSINO  
09.002.12.364.8.2041-3.3.90.18.00.00.00.00 - AUXILIO  
FINANCEIRO A ESTUDANTE  
09.000 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Despesa: 366  
R\$6.000,00  
01.110.0000.0000 GERAL  
09.002 - ENSINO  
09.002.12.361.8.2037-4.4.90.52.00.00.00.00 - EQUIPAMENTOS E  
MATERIAL PERMANENTE  
09.000 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Despesa: 340  
R\$50.000,00  
01.220.0000.0000 ENSINO FUNDAMENTAL  
09.002 - ENSINO  
09.002.12.365.8.2038-3.3.90.30.00.00.00.00 - MATERIAL DE  
CONSUMO  
09.000 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Despesa: 346  
R\$25.000,00  
01.213.0000.0000 EDUCACAO INFANTIL PRE-ESCOLA  
09.002 - ENSINO  
09.002.12.365.8.2038-4.4.90.52.00.00.00.00 - EQUIPAMENTOS E  
MATERIAL PERMANENTE  
09.000 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Despesa: 351  
R\$10.000,00  
01.213.0000.0000 EDUCACAO INFANTIL PRE-ESCOLA  
09.002 - ENSINO  
09.002.12.365.8.2039-3.3.90.30.00.00.00.00 - MATERIAL DE  
CONSUMO  
09.000 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Despesa: 357  
R\$25.000,00  
01.212.0000.0000 EDUCACAO INFANTIL CRECHE  
12.001 - SECRETARIA DE TURISMO, COMERCIO E INDUSTRIA  
12.001.23.695.11.2046-3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS  
SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA  
12.000 - SECRETARIA DE TURISMO, COMERCIO E INDUSTRIA  
Despesa: 424  
R\$350.000,00  
01.110.0000.0000 GERAL  
07.001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
07.001.10.305.6.2024-3.3.90.93.00.00.00.00 - INDENIZACOES E  
RESTITUICOES  
07.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
Despesa: 450  
R\$5.725,74  
02.300.0102.0000 Prog. Estadual Id. e Controle da Pop. Cães e

Gatos - Conv. 471/2022

**Art. 2º** - Os recursos necessários à cobertura do crédito adicional suplementar de que trata o caput do artigo 1º, serão provenientes consequentemente das anulações parciais/totais de dotação do orçamento que também especifica, nos termos da Legislação em vigor.

03.001 - SECRETARIA DE FINANÇAS  
03.000 - SECRETARIA DE FINANÇAS  
03.001.4.123.1.2010-3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA

Despesa: 79  
R\$42.000,00

01.110.0000.0000 GERAL

06.001 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS

06.000 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS

06.001.15.451.5.1001-4.4.90.51.00.00.00.00 - OBRAS E INSTALACOES

Despesa: 115  
R\$20.000,00

01.120.0000.0000 ALIENACAO DE BENS

07.001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

07.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

07.001.10.302.6.2019-3.3.50.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA

Despesa: 164  
R\$117.000,00

01.301.0000.0000 ATENCAO BASICA

07.001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

07.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

07.001.10.302.6.2019-4.4.90.52.00.00.00.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Despesa: 171  
R\$37.953,00

05.301.0011.0000 Saúde - Bloco Investimento - Saúde Bucal

07.001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

07.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

07.001.10.305.6.2024-3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA

Despesa: 197  
R\$5.725,74

02.300.0102.0000 Prog. Estadual Id. e Controle da Pop. Cães e Gatos - Conv. 471/2022

09.002 - ENSINO

09.000 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

09.002.12.365.8.2039-3.1.90.11.00.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Despesa: 352  
R\$ 176.000,00

01.212.0000.0000 EDUCACAO INFANTIL CRECHE

12.001 - SECRETARIA DE TURISMO, COMERCIO E INDUSTRIA

12.000 - SECRETARIA DE TURISMO, COMERCIO E INDUSTRIA

12.001.23.695.11.2047-3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA

Despesa: 434  
R\$350.000,00

01.110.0000.0000 GERAL

**Parágrafo único** - Ficam alterados os anexos do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, de 15 de março de 2023.

**Evandro Farias Mura**  
**Prefeito Municipal**

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

**Gilvan Cesar de Melo**  
**Diretor-Geral de Administração**

## LEI Nº 4.436, DE 15 DE MARÇO DE 2023.

*Institui no Município o Programa de Preceptoria em atividades de Estágio e Internato exercidas por alunos do Curso de Medicina do Centro Universitário de Santa Fé do Sul.*

**Evandro Farias Mura**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Administração Pública Direta e Indireta do Município de Santa Fé do Sul ficam autorizados a celebrarem convênios e estabelecerem parcerias com o Centro Universitário de Santa Fé do Sul - UNIFUNEC, cuja Mantenedora é a Fundação Municipal de Educação e Cultura - FUNEC, visando a cooperação para o desenvolvimento de ações de integração ensino/serviço na abrangência do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do programa de graduação do curso de medicina, envolvendo médicos e demais profissionais da saúde que atuarem como preceptores, contribuindo, em especial, para:

I- Formar profissionais conforme as diretrizes do sistema SUS, por meio do desenvolvimento de programas na área de saúde pública;

II- Ampliar o contingente de profissionais capacitados e envolvidos com a Atenção Integral à Saúde;

III- Melhorar a resolutividade da atenção à saúde da população, respeitando a universalidade, a integralidade e a equidade das ações;

IV- Produzir conhecimentos por meio de investigações que subsidiem o manejo dos serviços de saúde do município, garantindo os princípios éticos e em consonância com os interesses e necessidades das instituições de ensino;

V- Desenvolver novos modelos assistenciais, administrativos e de gerenciamento em saúde;

VI- Fomentar a educação permanente de profissionais de saúde.

**§ 1º** - A FUNEC se responsabilizará pelos custos e encargos dos profissionais que exercerão a preceptoria e ainda, pelos custos com equipamentos e adequações de espaços exclusivamente necessários ao exercício das atividades pedagógicas e de treinamento a serem desenvolvidas, sem ônus financeiro para o Município.

**§ 2º** - As atividades de estágio e internato previstas em Lei não poderão, em hipótese alguma, prejudicar a produtividade dos servidores e tampouco criar embaraços, dificuldades ou perda da qualidade no atendimento aos usuários do SUS.

**§ 3º** - Equiparam-se aos profissionais Preceptores Médicos e outros Profissionais em Saúde Pública, além dos Servidores Municipais, os Prestadores de Serviços ao Município, por contrato ou convênio, além de

outros profissionais contratados por meio de Consórcio Público e que prestem serviços a Administração Municipal, dentro da área de Saúde Pública Municipal.

**Art. 2º** - O Programa de Preceptoría Médica e de outros Profissionais nas Áreas de Saúde consiste em uma atividade de supervisão, acompanhamento, orientação e avaliação técnico-pedagógica nos cenários de aprendizagem prática dos médicos e profissionais de saúde, atribuída aos profissionais de reconhecida competência em sua área de atuação.

**Art. 3º** - O público alvo do Projeto de Preceptoría é a população residente no Município de Santa Fé do Sul, atendida na rede pública municipal, contratada ou conveniada, bem como o público em geral atendido nas Unidades de Pronto Atendimento - UPA, ressalvados os contratos de Preceptoría firmado pelo Centro Universitário/FUNEC com entidades hospitalares em outros municípios no Estado ou fora dele, para fins de internato.

**Art. 4º** - No exercício das atividades conjuntas objeto dos convênios, os servidores públicos designados atuarão como preceptores dos estudantes de maneira a exercer a orientação e planejamento do internato (período de estágio obrigatório de treinamento em serviço) e de outras modalidades de estágio ou demais atividades de ensino.

**§ 1º** - A definição dos servidores públicos ou equiparados nos termos do artigo 1.º, § 3.º, desta Lei, que atuarão como preceptores, serão selecionados pelo Centro Universitário de Santa Fé do Sul, dentre aqueles disponibilizados em cada unidade de saúde municipal.

**§ 2º** - As atividades previstas no *caput* deste artigo deverão ser realizadas no horário de trabalho do servidor público ou equiparados nos termos do artigo 1.º, § 3.º, desta lei, respeitando-se o disposto no artigo 5.º, desta lei e em conformidade com as atribuições dos cargos previstas na legislação de regência, além dos preceptores equiparados por contrato ou convênio.

**Art. 5º** - Os servidores públicos municipais ou equiparados nos termos do artigo 1.º, § 3.º, desta lei, que atuarem como preceptores em convênio celebrado com a FUNEC receberão uma bolsa/contribuição científica correspondente aos valores que serão definidos nos termos a serem firmados, os quais não incorporam na remuneração dos servidores e serão reajustados anualmente por índice oficial a ser definido no convênio.

**§ 1º** - A contribuição prevista no *caput* deste artigo vincula-se ao exercício das atividades de preceptoría de no mínimo 02 (dois) e no máximo 10 (dez) alunos por preceptor, a partir da carga horária dedicada ao Programa de Preceptoría.

**§ 2º** - A FUNEC será responsável ao custeio mensal da contribuição prevista no *caput* deste artigo, por meio de depósito em conta corrente aberta pelo profissional preceptor a ser indicada no momento da celebração do ajuste entre a Instituição de Ensino e o preceptor selecionado.

**§ 3º** Se a FUNEC deixar de efetuar o depósito até

a data estabelecida no convênio, as atividades de estágio e internato ficarão automaticamente suspensas.

**§ 4º** - A bolsa/contribuição científica de que trata este artigo tem natureza indenizatória, estritamente vinculada ao desempenho da atividade de preceptoría, não constituindo base de cálculo de aposentadoria, gratificação natalina, férias, licença-prêmio, adicional por tempo de serviço, sexta parte ou quaisquer outras parcelas remuneratórias ou salariais, não se incorporando de forma alguma à remuneração ou ao vencimento base do servidor/funcionário ou equiparado a este e tampouco sendo devida em qualquer caso de afastamento do servidor.

**§ 5º** - A concessão da bolsa/contribuição científica se dará durante o período de atividades de preceptoría, conforme calendário escolar da conveniada.

**Art. 6º** - As bolsas/contribuições científicas para preceptores serão distribuídas conforme as necessidades no campo de aulas práticas e no internato, conforme projeto pedagógico da Instituição de Ensino conveniada.

**Art. 7º** - São atribuições do profissional Preceptor:

I- Responsabilizar-se por discentes no campo das aulas práticas e no Internato, que são de sua atribuição;

II- Acompanhar o desenvolvimento de competências e habilidades discentes do Curso de Medicina do UNIFUNEC, no campo de práticas em atendimento ambulatorial e no Internato;

III- Realizar as avaliações de desempenho dos discentes do Curso de Medicina, sob sua responsabilidade, previstas no projeto pedagógico do curso, nos prazos previstos no Calendário do Centro Universitário de Santa Fé do Sul;

IV- Apurar a frequência dos discentes sob sua responsabilidade;

V- Participar de capacitações pedagógicas, reuniões, atividades de desenvolvimento profissional contínuo e de planejamento, proporcionadas pelo UNIFUNEC.

**Art. 8º** - A concessão da bolsa/contribuição científica poderá ser revogada quando houver interesse de qualquer uma das partes, devendo ser comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias ou ainda:

I- Quando houver descumprimento das atribuições previstas no artigo 7.º desta lei;

II- Quando findar o convênio com a Instituição de ensino conveniada;

**Art. 9º** - As atividades desenvolvidas pelos preceptores, no âmbito da gestão da instituição de ensino, serão desenvolvidas exclusivamente dentro do Projeto Pedagógico da conveniada.

**Art. 10.-** O Programa de Preceptoría Médica e Outras Profissões em Saúde Pública poderão ser desenvolvidos de segunda-feira à sexta-feira, no período da manhã, no horário das 7h00 (sete horas) às 12h00 (doze horas) e ou no período da tarde, das

13h00 (treze horas) às 17h00 (dezessete horas), aos alunos do quinto e sexto ano do Curso de Medicina do UNIFUNEC, nos locais estabelecidos pelos conveniados, conforme as regras de funcionamento de cada unidade de saúde.

**Art. 11** - São atividades cotidianas e rotineiras aos alunos:

I- Acompanhar as consultas médicas, prestando atenção na forma como o médico as conduz e na forma como faz seus registros;

II- Desenvolver atividades clínicas supervisionadas, com anuência do paciente, mantendo foco na coleta de dados (anamnese), no desenvolvimento de habilidades para a realização de exame físico, nos cuidados com o registro e na conduta diagnóstica e terapêutica;

III- Estender a participação em ações Inter profissionais, atividades coletivas e atenção em outros setores da Rede Municipal Básica de Saúde;

IV- Participar da avaliação/discussão de casos clínicos, das atividades de estudo e do desenvolvimento de projetos.

**Art. 12** - São atividades da Equipe de Preceptoría:

I- Reuniões de equipe mensais para o planejamento das atividades assistenciais;

II- Revisão dos planos de estágio;

III- Leitura de textos que serão trabalhados com os alunos;

IV- Reunião semestral de avaliação dos alunos, ao final de cada semestre;

V- Preenchimento do diário de estágio e da planilha de controle de frequência do aluno;

VI- Elaboração de protocolos, com o apoio da conveniada.

**Art. 13** - São atividades do preceptor:

I- Orientar, ensinar e compartilhar experiências com um grupo de estudantes nas atividades diárias;

II- Contribuir para o desenvolvimento pelo aluno de habilidades clínicas necessárias ao exercício da profissão, ampliando a capacidade de compreensão, raciocínio e familiarização com o cotidiano do profissional médico e profissões afins em saúde pública;

III- Permitir que alunos participem do atendimento a pacientes, ensinando-os a conduzir uma consulta, treinar a anamnese e o exame físico, elaborar hipóteses diagnósticas, indicar o tratamento adequado ou realizar um procedimento oriundo dela e instituir medidas profiláticas;

IV- Aconselhar, inspirar e influenciar no desenvolvimento e na formação ética do aluno;

V- Controlar a frequência dos alunos;

VI- Oferecer resposta adequada ao aluno, detectando possíveis erros e contribuindo para a melhoria da técnica e na relação com os pacientes;

VII- Conduzir, juntamente com a equipe, sua avaliação ao final do semestre;

VIII- Participar de eventos de educação médica continuada, oferecidos pela conveniada;

IX- Participar de oficinas para elaboração de protocolos de condutas médicas oferecidas pela

conveniada;

X- Estar em constante busca pelo aprimoramento e atualização dos seus conhecimentos e habilidades profissionais.

**Art. 14** - Serão avaliadas as seguintes metas:

I- Avaliação pelos alunos:

a) Avaliação dos preceptores;

b) Avaliação da equipe preceptora;

c) Avaliação da estrutura física.

II- Avaliação pelos preceptores:

a) Avaliação dos alunos;

b) Avaliação da equipe preceptora;

c) Avaliação da estrutura de apoio da conveniada.

III- Avaliação pela Equipe Preceptora:

a) Avaliação dos alunos;

b) Avaliação da estrutura de apoio da conveniada;

c) Avaliação da estrutura de apoio da Unidade de Saúde.

**Art. 15** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, de 15 de março de 2023.

**Evandro Farias Mura**

**Prefeito Municipal**

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

**Gilvan Cesar de Melo**

**Diretor-Geral de Administração**

## Leis Complementares

### LEI COMPLEMENTAR Nº 381, DE 15 DE MARÇO DE 2023.

*Dispõe sobre a criação de cargo público de provimento em comissão no quadro de pessoal da Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul e dá outras providências.*

**Evandro Farias Mura**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

**Art. 1º** - Fica criado no quadro de pessoal e passam a integrar o Anexo "07" da Lei Complementar nº 81, de 17 de dezembro de 2002, o cargo público de provimento em comissão, conforme segue especificado no Anexo "A" da presente lei.

**Parágrafo único** - A descrição do cargo para preenchimento da vaga ora criada é aquele constante do Anexo 07 da Lei Complementar nº 81, de 2002.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da execução desta lei, serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, de 15 de março de 2023.

**Evandro Farias Mura**  
**Prefeito Municipal**

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

**Gilvan Cesar de Melo**  
**Diretor-Geral de Administração**

**ANEXO A**  
**ANEXO 1: CARGO DE PROVIMENTO EM**  
**COMISSÃO**  
**(Lei Complementar nº 81/2002)**

Quantidade	Denominação	Área de Atuação	Ref.	Carga Horária	Requisitos para Preenchimento
01	Coordenador da Casa de Passagem	Casa de Passagem	IV	40 horas semanais	Ensino Superior Completo

**ANEXO B**  
**Anexo: 07 - DESCRIÇÕES DE CARGOS**

DENOMINAÇÃO: Coordenador da Casa de Passagem
<p><b>DESCRIÇÃO SUMÁRIA:</b> Responder pela Casa de Passagem perante o Poder Executivo, a Secretária Municipal de Assistência Social, e os demais órgãos do Município de Santa Fé do Sul;</p> <p>Coordenar o funcionamento da unidade com total autonomia;</p> <p>Organizar, delegar a rotina de trabalho de todos os funcionários, bem como efetuar a supervisão destes trabalhos, garantindo a observância das normas técnico-administrativas no âmbito da unidade;</p> <p>Zelar pela manutenção e conservação da estrutura física, dos equipamentos e matérias;</p> <p>Conhecer o regimento Interno da unidade como também sua ideologia e filosofia, promovendo a transparência à gestão;</p> <p>Planejar e participar de reuniões e eventos que fizerem necessários;</p> <p>Controlar a frequência dos funcionários bem como a escala de serviços para o bom funcionamento da Casa de Passagem;</p> <p>Coordenar, supervisionar, prestar assessoramento técnico e administrativo, e acompanhar o desenvolvimento das ações estabelecidas no Plano de Trabalho da Casa de Passagem;</p> <p>Garantir que as ações implementadas na Casa de Passagem sejam pautadas em referência teórico-metodológicos compatíveis com as diretrizes do SUAS;</p> <p>Garantir o planejamento, o registro, a execução, monitoramento e avaliação dos serviços de competência da Casa de Passagem;</p> <p>Providenciar recursos materiais e/ou consumo para o bom funcionamento da Casa de Passagem responsabilizando-se pelo controle e prestação de contas de todo o material permanente e de consumo;</p> <p>Garantir a coleta, sistematização e encaminhamento de dados aos órgãos competentes acerca do atendimento prestado;</p> <p>Elaborar e encaminhar mensalmente Relatório de Atividades da Casa de Passagem para Secretaria Municipal de Assistência Social;</p> <p>Comunicar à Secretária Municipal de Assistência Social qualquer irregularidade ou falhas ocorridas na unidade e que necessitem de intervenção;</p> <p>Responder pelas emergências fora do horário de trabalho;</p> <p>Coordenar reuniões sistemáticas com a equipe técnica e de apoio da unidade para discussão de casos e ajustes de fluxos, procedimentos, rotinas e encaminhamentos.</p>

FORMA DE PROVIMENTO: Cargo em comissão de livre escolha e dispensa pelo Prefeito Municipal.

**Decretos**

**DECRETO Nº 5.379, DE 07 DE MARÇO DE 2023.**

*Autoriza o SANTAFEPREV-Instituto Municipal de Previdência Social a realocar recursos de créditos orçamentários no âmbito dos programas de trabalhos do orçamento vigente e dá outras providências.*

**Evandro Farias Mura**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul, no uso de suas atribuições legais:

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica a contadoria do SantaFéPrev - Instituto Municipal de Previdência Social, autorizada a proceder a abertura de crédito adicional suplementar que especifica, no valor total de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), para suportar os gastos pertinentes, conforme abaixo consignado:

**SUPLEMENTAR**

UNIDADE O: 04.02.00 - MANUTENÇÃO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

UNIDADE O/E: 04.02.01 - MANUTENÇÃO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

09.272.0101-2.106 - COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM RGPS E RPPS

DESPESAS	FICHA	SUPLEMENTAR
3.3.90.93 - Indenizações e Restituições	21	200.000,00

**ANULAR**

UNIDADE O: 04.02.00 - MANUTENÇÃO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

UNIDADE O/E: 04.02.01 - MANUTENÇÃO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

09.272.0101-2.102 - MANUTENÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIAS

DESPESA	FICHA	ANULAR
3.1.90.01 - Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas	17	200.000,00

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, de 07 de março de 2023.

**Evandro Farias Mura**  
**Prefeito Municipal**

Registrado em livro próprio e publicado por afixação no local de costume, na mesma data.

**Gilvan Cesar de Melo**  
**Diretor-Geral de Administração**

**DECRETO Nº 5.380, DE 09 DE MARÇO DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE O**  
**PROCEDIMENTO**  
**ADMINISTRATIVO PARA A**  
**REALIZAÇÃO DE**  
**PESQUISA DE PREÇOS**

**PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DE CONTRATAÇÃO DIRETA NOS MOLDES DA LEI 14.133/21.**

**Evandro Farias Mura**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**Considerando** que é de competência do Prefeito do Município de Santa Fé do Sul-SP o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela administração para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas prescritas, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei.

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a realização da pesquisa de preços de que trata o art.

23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para a aquisição de bens e a contratação de serviços pelos órgãos da Administração Direta, pelas autarquias e pelas fundações do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único.** Para a aquisição de bens e a contratação de serviços com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, deverá ser observado o procedimento para realização de pesquisa de preços previsto em regramento federal.

**Art. 2º** As licitações e contratações diretas no âmbito deste município que não decorrerem de verbas da União decorrentes de repasse não obrigatório, seguirão as disposições deste normativo.

**§ 1º** O disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

**§ 2º** Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços de que trata o inciso II do § 2º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, na forma prevista no § 2º do art. 82 do mesmo diploma legal, deverá ser observado o disposto neste Decreto.

**Art. 3º** Para os fins do disposto neste Decreto serão adotadas as seguintes definições:

**I** - pesquisa de preços: é a etapa do procedimento que objetiva definir o valor estimado da contratação;

**II** - mapa comparativo de preços: é o documento formal representado em planilha que compila os preços praticados no mercado a partir da pesquisa de

preços realizada;

**III** - valor estimado da contratação: é o valor resultante da aplicação de métodos matemáticos ou de outro critério devidamente justificado, a partir dos valores obtidos na

pesquisa de preços, que seja compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto;

**IV** - média aritmética: é o valor que se obtém somando o valor de todos os dados e dividindo a soma pelo número de dados;

**V** - média saneada: é a média aritmética obtida após o expurgo dos preços excessivamente elevados e inexequíveis;

**VI** - mediana: é o valor do meio quando o conjunto de dados está ordenado do menor para o maior, sendo que, quando o número de dados for ímpar, a mediana corresponde

ao valor central, e quando o número de dados for par, a mediana corresponde à média dos dois valores centrais; e

**VII** - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

**CAPÍTULO II  
FORMALIZAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS  
FORMALIZAÇÃO**

**Art. 4º** A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

**I.** Descrição do objeto a ser contratado;

**II.** Identificação e assinatura do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

**III.** Informação e identificação das fontes consultadas;

**IV.** série de preços coletados;

**V.** método estatístico aplicado (a média, a mediana ou o menor dos valores) para a definição do valor estimado;

**VI.** justificativas para a metodologia utilizada;

**VII.** parâmetro dos preços que serão desconsiderados em razão de serem inexequíveis ou excessivamente elevados, inclusive com a definição percentual desses conceitos, se aplicável;

**VIII.** memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

**IX.** justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso V do art. 7º.

**Art. 5º** Os órgãos e entidades deste município adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nos moldes estabelecidos pelo normativo federal, quando os contratos forem celebrados com verba decorrente de repasse não obrigatório da União

Federal, tais como os feitos por convênios e acordo congênere, além dos casos tratados por normas municipais.

### CRITÉRIOS

**Art. 6º** Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

**Parágrafo único.** No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá desconsiderar o custo decorrente da transferência do risco ao particular.

### PARÂMETROS

**Art. 7º** A pesquisa de preços, para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

**I** - banco de preços do Município de Santa Fé do Sul-SP, assim como qualquer outro banco de preços oficial, se houver;

**II** - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, quando possível, como Pannel de Preços ou banco de preços em saúde disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), observado o índice de atualização de preços correspondente;

**III** - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

**IV** - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

**V** - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

**VI** - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de

Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

**§ 1º** Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e/ou III, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

**§ 2º** Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso V, deverá ser observado:

**I** - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

**II** - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

**a)** descrição do objeto, valor unitário e total;

**b)** número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

**c)** endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

**d)** data de emissão;

**e)** nome completo e identificação do responsável, e

**f)** validade da proposta não inferior a 90 (noventa) dias, salvo prazo diverso previsto no processo administrativo em curso.

**III** - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

**IV** - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso V do caput.

**§ 3º** Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso III do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

**§ 4º** Desde que justificado em razão da variação de preços, a pesquisa poderá se limitar, no caso do inciso III, do caput deste artigo, aos contratos firmados com entes públicos da região a que pertence este município.

### METODOLOGIA PARA OBTENÇÃO DO PREÇO ESTIMADO

**Art. 8º** Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 7º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

**§ 1º** Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido acrescentando determinado percentual, de forma a garantir a atratividade do mercado em razão da utilização de propostas vencedoras de outros processos de compras, limitado a 20% (vinte por cento) deste preço, mediante justificativa.

§ 3º Para evitar sobrepreço, ainda, é possível a redução percentual da média aritmética em casos de pesquisa com fornecedores, quando, justificadamente, o gestor público entender que os preços estão acima do mercado.

§ 4º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 5º Devem ser considerados inexequíveis aqueles serviços que não puderem ser prestados sem ensejar prejuízo ou ausência total de lucro ao fornecedor, o que pode ser justificadamente presumido pelo agente público, após a notificação da empresa para prova em contrário, sem manifestação.

§ 6º Por excessivamente elevados, consideram-se os preços 100% acima da média dos demais, salvo demonstração de que a variação do produto ou serviço costuma ultrapassar esse parâmetro, pela sua própria natureza.

§ 7º Consideram-se inconsistentes propostas de preço que não atendem às especificações exigidas no processo.

§ 8º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 9º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso II do art. 7º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

### **CAPÍTULO III REGRAS ESPECÍFICAS CONTRATAÇÃO DIRETA**

**Art. 9º** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 7º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 7º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto

pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

### **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA**

**Art. 10** Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, ou outra que venha a substituí-la, observando, no que couber, o disposto neste Decreto.

### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS ORIENTAÇÕES GERAIS**

**Art. 11.** Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

### **VIGÊNCIA**

**Art. 12.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Parágrafo único.** Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020, todos os procedimentos administrativos autuados ou registrados sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2001, e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, de 09 de março de 2023.

**Evandro Farias Mura  
Prefeito Municipal**

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

**Gilvan Cesar de Melo  
Diretor-Geral de Administração**

.....  
**DECRETO Nº 5.381, DE 09 DE MARÇO DE 2023.**

**Regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de**

***contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.***

**Evandro Farias Mura**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

**Art. 2º.** O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da administração direta do Poder Executivo municipal de Santa Fé do Sul-SP, autarquias, fundações, fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

**Parágrafo único.** Não são abrangidas por este Decreto as empresas estatais municipais e suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

**CAPÍTULO II**

**DA DESIGNAÇÃO**

**Agente de contratação**

**Art. 3º** O agente de contratação e o respectivo substituto serão designados pela autoridade competente, em caráter permanente ou especial, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

**§ 1º** Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, três membros, designados nos termos do disposto no art. 5º e no art. 10 deste Decreto, conforme estabelecido no § 2º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

**§ 2º** A autoridade competente poderá designar, em ato motivado, mais de um agente de contratação e deverá dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles.

**Equipe de apoio**

**Art. 4º** A equipe de apoio e os seus respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na licitação, observados os requisitos estabelecidos no art. 10.

**Parágrafo único.** A equipe de apoio poderá ser composta por terceiros contratados, observado o disposto no art. 13.

**Comissão de contratação**

**Art. 5º** Os membros da comissão de contratação e os respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa estabelecerem, observados os requisitos estabelecidos no art. 10.

**§ 1º** A comissão de que trata o caput será formada por agentes públicos indicados pela administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, de examinar e de julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

**§ 2º** A comissão de que trata o caput será formada por, no mínimo, três membros, e será presidida por um deles.

**Art. 6º** Na licitação na modalidade diálogo competitivo, a comissão de contratação será composta por, no mínimo, três membros que sejam servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da administração pública municipal, admitida a contratação de profissionais para o assessoramento técnico.

**Art. 7º** Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela administração municipal, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

**Gestores e fiscais de contratos**

**Art. 8º** Os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da administração municipal designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para exercer as funções estabelecidas no art. 20 e 21, observados os requisitos estabelecidos no art. 10.

**§ 1º** Para o exercício da função, o gestor e os fiscais de contratos deverão ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

**§ 2º** Na designação de que trata o caput, serão considerados:

**I** - a compatibilidade com as atribuições do cargo;

**II** - a complexidade da fiscalização;

**III** - o quantitativo de contratos por agente público; e

**IV** - a capacidade para o desempenho das atividades.

**§ 3º** A eventual necessidade de desenvolvimento de competências de agentes públicos para fins de fiscalização e de gestão contratual deverá ser demonstrada no estudo técnico preliminar e deverá ser sanada, conforme o caso, previamente à celebração do contrato, conforme o disposto no inciso

X do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

**§ 4º** Excepcional e motivadamente, a gestão do contrato poderá ser exercida por setor do órgão ou da entidade designado pela autoridade de que trata o caput.

**§ 5º** Na hipótese prevista no § 4º, o titular do setor responderá pelas decisões e pelas ações tomadas no seu âmbito de atuação.

**§ 6º** Nos casos de atraso ou de falta de designação, de desligamento e de afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou dos fiscais do contrato e dos respectivos substitutos, até que seja providenciada a designação, as atribuições de gestor ou de fiscal caberão ao responsável pela designação, ressalvada previsão em contrário em norma interna do órgão ou da entidade.

**Art. 9º** Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela administração, observado o disposto no art. 23.

#### **Requisitos para a designação**

**Art. 10.** O agente público designado para o cumprimento do disposto neste Decreto deverá preencher os seguintes requisitos:

**I** - ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública;

**II** - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público; e

**III** - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

**§ 1º** Para fins do disposto no inciso III do caput, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

**§ 2º** A vedação de que trata o inciso III do caput incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

**§ 3º** Os agentes de contratação, os seus substitutos e o presidente da comissão de contratação serão designados dentre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública municipal.

**Art. 11.** O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação, de gestor ou de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público.

**§ 1º** Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

**§ 2º** Na hipótese prevista no § 1º, a autoridade

competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida, observado o disposto no § 3º do art. 8º.

#### **Princípio da segregação das funções**

**Art. 12.** O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

**Parágrafo único.** A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput:

**I** - será avaliada na situação fática processual; e

**II** - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

**a)** da consolidação das linhas de defesa; e

**b)** de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

#### **Vedações**

**Art. 13.** O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, deverão observar as vedações previstas no art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ATUAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO**

##### **Atuação do agente de contratação**

**Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:**

**I** - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

**II** - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação, seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e

**III** - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

**a)** receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

**b)** verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

**c)** verificar e julgar as condições de habilitação;

**d)** sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e

**e)** encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:

**1.** os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021; e

**2.** os documentos relativos aos procedimentos

auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021;

f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

g) indicar o vencedor do certame;

h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

**§ 1º** O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o art. 4º, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

**§ 2º** A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

**§ 3º** Na hipótese prevista no § 2º, o agente de contratações estará desobrigado da elaboração de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência, de pesquisas de preço e, preferencialmente, de minutas de editais.

**§ 4º** Para fins do acompanhamento de que trata o inciso II do caput, o setor de contratações enviará ao agente de contratação, quando for o caso, o relatório de riscos, com atribuição ao agente de impulsionar os processos constantes do plano de contratações anual com elevado risco de não efetivação da contratação até o término do exercício.

**§ 5º** Observado o disposto no art. 10 deste Decreto, o agente de contratação poderá delegar as competências de que tratam os incisos I e II do caput, desde que seja devidamente justificado.

**§ 6º** O não atendimento das diligências do agente de contratação por outros setores do órgão ou da entidade ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.

**§ 7º** As diligências de que trata o § 6º observarão as normas internas do órgão ou da entidade, inclusive quanto ao fluxo procedimental.

**Art. 15.** O agente de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções.

**§ 1º** O auxílio de que trata o caput se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedimental.

**§ 2º** Sem prejuízo do disposto no § 1º, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

**§ 3º** Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, quando for o caso.

### **Atuação da equipe de apoio**

**Art. 16.** Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no exercício de suas atribuições.

**Parágrafo único.** A equipe de apoio contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade, nos termos do disposto no art. 15.

### **Funcionamento da comissão de contratação**

**Art. 17.** Caberá à comissão de contratação:

**I** - substituir o agente de contratação, observado o disposto no art. 14, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 3º e no art. 10;

**II** - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado o disposto no art. 14;

**III** - sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de habilitação e de classificação; e

**IV** - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021, observados os requisitos estabelecidos em regulamento.

**Parágrafo único.** Quando substituírem o agente de contratação, na forma prevista no inciso I do caput, os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

**Art. 18.** A comissão de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade, nos termos do disposto no art. 15.

### **Atividades de gestão e fiscalização de contratos**

**Art. 19. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:**

**I** - gestão de contrato - a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;

**II** - fiscalização técnica - o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela administração municipal, com o eventual auxílio da fiscalização administrativa;

**III** - fiscalização administrativa - o acompanhamento dos aspectos administrativos

contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e quanto ao controle do contrato administrativo no que se refere a revisões, a reajustes, a repactuações e a providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento; e

**IV** - fiscalização setorial - o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação do objeto ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um órgão ou uma entidade.

**§ 1º** As atividades de gestão e de fiscalização dos contratos deverão ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática e exercidas por agentes públicos, por equipe de fiscalização ou por agente público único, assegurada a distinção das atividades.

**§ 2º** A distinção das atividades de que trata o § 1º não poderá comprometer o desempenho das ações relacionadas à gestão do contrato.

**§ 3º** Para fins da fiscalização setorial de que trata o inciso IV do caput, o órgão ou a entidade poderá designar representantes para atuarem como fiscais setoriais nos locais de execução do contrato.

**Art. 20.** Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

**I** - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, de que tratam os incisos II, III e IV do caput do art. 19;

**II** - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

**III** - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

**IV** - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

**V** - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de que trata o inciso I do caput do art. 19;

**VI** - elaborar o relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;

**VII** - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais do contrato;

**VIII** - emitir documento comprobatório da

avaliação realizada pelo fiscal do contrato quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;

**IX** - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato referido no art. 25, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais; e

**X** - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

#### **Fiscal do Contrato**

**Art. 21.** Tendo em vista a realidade operacional do Município, a fiscalização dos contratos será realizada pelo Fiscal técnico, administrativo e setorial, denominado de Fiscal do Contrato, que a ele, caberá e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

**I** - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências;

**II** - anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

**III** - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;

**IV** - informar ao gestor do contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

**V** - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

**VI** - fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;

**VII** - comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;

**VIII** - participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, conforme o disposto no inciso VII do caput do art. 20;

**IX** - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do

documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VIII do caput do art. 20; e

**X** - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato referido no art. 22, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico.

**XI** - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;

**XII** - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

**XIII** - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias e, na hipótese de descumprimento, reportar ao gestor do contrato;

**XIV** - atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e reportar ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

#### **Recebimento provisório e definitivo**

**Art. 22.** O recebimento provisório ficará a cargo dos fiscais do contrato e o recebimento definitivo, do gestor do contrato ou da comissão designada pela autoridade competente.

**Parágrafo único.** Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato, nos termos no disposto no § 3º do art. 140 da Lei nº 14.133, de 2021.

#### **Terceiros contratados**

**Art. 23.** Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e para subsidiar os fiscais de contrato nos termos do disposto neste Decreto, será observado o seguinte:

**I** - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e

**II** - a contratação de terceiros não eximirá o fiscal do contrato da responsabilidade, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

#### **Apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno**

**Art. 24.** O gestor do contrato e os fiscais do contrato serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno vinculados ao órgão ou à entidade promotora da contratação, os quais deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações para prevenir riscos na execução do contrato, conforme o disposto no art. 15.

#### **Decisões sobre a execução dos contratos**

**Art. 25.** As decisões sobre as solicitações e as reclamações relacionadas à execução dos contratos e os indeferimentos aos requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato serão efetuados no prazo de um mês, contado da data do protocolo do requerimento, exceto se houver disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico.

**§ 1º** O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que motivado.

**§ 2º** As decisões de que trata o caput serão tomadas pelo fiscal do contrato, pelo gestor do contrato ou pela autoridade superior, nos limites de suas competências.

### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS Orientações gerais**

**Art. 26.** Os órgãos e as entidades, no âmbito de suas competências, poderão editar normas internas relativas a procedimentos operacionais a serem observados, na área de licitações e contratos, pelo agente de contratação, pela equipe de apoio, pela comissão de contratação, pelos gestores e pelos fiscais de contratos, observado o disposto neste Decreto.

#### **Vigência**

**Art. 27.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, de 09 de março de 2023.

**Evandro Farias Mura**  
**Prefeito Municipal**

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

**Gilvan Cesar de Melo**  
**Diretor-Geral de Administração**

.....  
**DECRETO Nº 5.382, DE 09 DE MARÇO DE 2023.**

**REGULAMENTA E DISPÕE  
SOBRE O  
ENQUADRAMENTO DOS  
BENS DE CONSUMO NAS  
CATEGORIAS DE  
QUALIDADE COMUM E DE  
LUXO, NO ÂMBITO DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
MUNICIPAL, AUTÁRQUICA  
E FUNDACIONAL, DO  
MUNICÍPIO DE SANTA FÉ  
DO SUL-SP.**

**Evandro Farias Mura**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**Considerando** os princípios da Moralidade e da Eficiência previstos no Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

**Considerando** a necessidade de regulamentação do disposto no § 1º, artigo 20, da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021;

## **D E C R E T A:**

### **Objeto e âmbito de aplicação**

**Art. 1º.** Este Decreto dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, nos termos do disposto no § 1º, artigo 20, da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, a serem adquiridos para suprir as demandas, no âmbito da Administração Pública Municipal, Autárquica e Fundacional.

**Parágrafo único.** Este Decreto aplica-se às contratações realizadas com a utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias.

**Art. 2º.** A Administração deverá na fase planejamento, definir as características do bem de consumo que necessita, com as características técnicas mínimas necessárias para o atendimento da sua finalidade.

### **Definições**

**Art. 3º.** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

**I** - bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

**a)** durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

**b)** fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

**c)** perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levem à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

**d)** incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

**e)** transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;

**II - bem de consumo de luxo - bem de consumo ostentatório, opulento, de abordagem personalizada ou refinada, de elevado grau de sofisticação, de distribuição seletiva, alto preço, escassez, raridade e exclusividade, com forte apelo estético, de tradição ou história, cuja qualidade supera a das demandas ordinárias do Município, por haver substitutos com características técnicas e funcionais equivalentes de qualidade comum, identificável por meio de características tais como:**

**a)** ostentação: demonstração de pompa, luxo, esplendor, em atos públicos ou particulares;

**b)** opulência: abundância de riqueza, requintada, luxuosa, esplendorosa;

**c)** forte apelo estético: chamamento para o lindo, para o maravilhoso;

**d)** requinte: excesso de refinamento, transbordamento de delicadeza;

**III** - bem de consumo de qualidade comum - bem de consumo que serve a um ou mais usos, apto a

suprir as demandas do Município, compatível com a finalidade a que se destina, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais existentes no mercado;

### **Classificação dos Bens**

**Art. 4º.** A administração municipal considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso II, do artigo anterior, as seguintes variáveis:

**I - relatividade cultural: distinta percepção sobre o bem, em função da cultura local, desde que haja impacto em seu preço;**

**II** - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística de acesso ao bem;

**III** - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

**a)** evolução tecnológica;

**b)** tendências sociais;

**c)** alterações de disponibilidade no mercado;

**d)** modificações no processo de suprimento logístico.

**Art. 5º.** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso II, do artigo 3º, do presente Decreto:

**I** - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

**II** - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

**Parágrafo Único.** Existindo características que demonstrem ostentatório, opulento, de abordagem personalizada ou refinada, de elevado grau de sofisticação, de distribuição seletiva, alto preço, escassez, raridade e exclusividade, com forte apelo estético, de tradição ou história, e havendo interesse na aquisição, estas deverão ser justificadas no Estudo Técnico Preliminar, cabendo a autoridade competente definir se, naquele caso específico, se trata de bem de consumo de luxo ou não.

### **Vedação a aquisição de artigos de luxo**

**Art. 6º.** É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos deste Decreto, em atendimento ao disposto § 1º, do artigo 20, da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021.

**Art. 7º.** As unidades de contratação dos órgãos e das entidades da administração pública municipal, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo, constantes das requisições de compras formalizadas pelos ordenadores de despesas.

**Parágrafo único.** Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no *caput*, do presente artigo, as requisições de compras retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

### Normas Complementares

**Art. 8º.** A autoridade máxima do Município, poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

#### Vigência

**Art. 9º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, de 09 de março de 2023.

**Evandro Farias Mura**  
**Prefeito Municipal**

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

**Gilvan Cesar de Melo**  
**Diretor-Geral de Administração**

### Licitações e Contratos

#### Outros atos

#### EXTRATO DE AJUSTE

**CONTRATANTE:** Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul - SP.

**DETENTORA DA ATA: ALINE MARCHINI COVRE ME.**

**OBJETO:** “Registro de Preço para a futura e eventual aquisição de medicamentos para uso veterinário, para atendimento das necessidades do Canil Municipal, por tempo determinado, conforme especificado no Anexo I - Termo de Referência”.

**ASSINATURA:** 06 de março de 2023.

**VALOR:** R\$ 3.545,28 (três mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), global para os itens 10, 15, 18, 52 e 71 do Anexo I.

**MODALIDADE:** - Pregão Presencial nº 05/2023 - Processo nº 270/2023 (Ata de SRP nº 07/23).

**VIGÊNCIA:** - Até 12 (doze) meses.

Santa Fé do Sul - SP, 06 de março de 2023.

**EVANDRO FARIAS MURA**  
**Prefeito**

#### EXTRATO DE AJUSTE

**CONTRATANTE:** Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul - SP.

**DETENTORA DA ATA: TURVOMED DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA.**

**OBJETO:** “Registro de Preço para a futura e eventual aquisição de medicamentos para uso veterinário, para atendimento das necessidades do Canil Municipal, por tempo determinado, conforme especificado no Anexo I - Termo de Referência”.

**ASSINATURA:** 06 de março de 2023.

**VALOR:** R\$ 8.186,10 (oito mil e cento e oitenta e seis reais e dez centavos), global para os itens 26, 28, 55, 63 e 81 do Anexo I.

**MODALIDADE:** - Pregão Presencial nº 05/2023 - Processo nº 270/2023 (Ata de SRP nº 08/23).

**VIGÊNCIA:** - Até 12 (doze) meses.

Santa Fé do Sul - SP, 06 de março de 2023.

**EVANDRO FARIAS MURA**  
**Prefeito**

#### EXTRATO DE AJUSTE

**CONTRATANTE:** Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul - SP.

**DETENTORA DA ATA: MOTTA PITARO COM. PROD. VETER. LTDA ME.**

**OBJETO:** “Registro de Preço para a futura e eventual aquisição de medicamentos para uso veterinário, para atendimento das necessidades do Canil Municipal, por tempo determinado, conforme especificado no Anexo I - Termo de Referência”.

**ASSINATURA:** 06 de março de 2023.

**VALOR:** R\$ 64.099,32 (sessenta e quatro mil e noventa e nove reais e trinta e dois centavos), global para os itens 2, 3, 4, 6, 7, 11, 12, 14, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 27, 29, 30, 31, 32, 39, 40, 45, 46, 48, 50, 51, 54, 57, 58, 60, 61, 62, 64, 67, 68, 69, 70, 72, 74, 75, 76, 78, 79, 82 do Anexo I.

**MODALIDADE:** - Pregão Presencial nº 05/2023 - Processo nº 270/2023 (Ata de SRP nº 09/23).

**VIGÊNCIA:** - Até 12 (doze) meses.

Santa Fé do Sul - SP, 06 de março de 2023.

**EVANDRO FARIAS MURA**  
**Prefeito**

#### EXTRATO DE AJUSTE

**CONTRATANTE:** Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul - SP.

**DETENTORA DA ATA: SUPRAMIL COMERCIAL LTDA - EPP.**

**OBJETO:** “Registro de Preço para a futura e eventual aquisição de medicamentos para uso veterinário, para atendimento das necessidades do Canil Municipal, por tempo determinado, conforme especificado no Anexo I - Termo de Referência”.

**ASSINATURA:** 06 de março de 2023.

**VALOR:** R\$ 61.682,55 (Sessenta e um mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), global para os itens 1, 5, 8, 9, 13, 16, 24, 25, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 41, 42, 43, 44, 47, 49, 53, 56, 59, 65, 66, 73, 77, 80 e 83 do Anexo I.

**MODALIDADE:** - Pregão Presencial nº 05/2023 - Processo nº 270/2023 (Ata de SRP nº 07/23).

**VIGÊNCIA:** - Até 12 (doze) meses.

Santa Fé do Sul - SP, 06 de março de 2023.

**EVANDRO FARIAS MURA**  
**Prefeito**

#### AVISO DE LICITAÇÃO

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL - SP**, avisa que se acham abertas as inscrições à licitação, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL, registrada sob nº 10/2023**, que objetiva o **REGISTRO DE PREÇOS** para a futura e eventual execução de serviços de poda conduzida de árvores localizadas em áreas públicas, com formatos e tamanhos variados, com fornecimento de

materiais/equipamentos e mão de obra, no Município, por tempo determinado, conforme especificado no Anexo I - Termo de Referência.

A sessão de pregão dar-se-á no dia **29 de março de 2023** tendo como início o credenciamento das empresas participantes, que ocorrerá **a partir das 09:00 horas**. O prazo para credenciamento transcorrerá impreterivelmente durante o período de 15 (quinze) minutos a partir do horário anteriormente estabelecido e, ao término deste dar-se-á a abertura os envelopes das propostas, como também, em seguida, transcorrerão os atos de classificação das propostas, interposição de lances e demais atos. Caso seja necessário, a critério do pregoeiro, o prazo de credenciamento poderá ser dilatado.

As empresas interessadas em participar da referida licitação poderão obter maiores informações junto ao Setor de Licitações da Prefeitura do Município de Santa Fé do Sul - SP, sito na Avenida Conselheiro Antônio Prado, nº 1.616, Centro, nesta, pelo e-mail [licita@santafedosul.sp.gov.br](mailto:licita@santafedosul.sp.gov.br) ou pelo telefone (17) 3631-9500, no horário normal do expediente. O edital de convocação, que determina as condições do certame encontra-se à disposição dos interessados no endereço acima mencionado, bem como, no site [www.santafedosul.sp.gov.br](http://www.santafedosul.sp.gov.br), podendo ser retirado gratuitamente. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul - SP, aos 16 de março de 2023.

**EVANDRO FARIAS MURA**  
**PREFEITO**

#### **AVISO DE LICITAÇÃO**

**A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL - SP**, avisa que se acham abertas as inscrições à licitação, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, registrada sob nº **12/2023**, que objetiva **Contratação de empresa para prestação de serviços na área de Saúde (Clínico Geral e Pediatra), conforme especificações constantes no Anexo I, no Município, por tempo determinado**

A sessão de pregão dar-se-á no dia 31 de março de 2023, tendo como início o credenciamento das empresas participantes, que ocorrerá a partir das 09:00 horas. O prazo para credenciamento transcorrerá impreterivelmente durante o período de 15 (quinze) minutos a partir do horário anteriormente estabelecido e, ao término deste dar-se-á a abertura os envelopes das propostas, como também, em seguida, transcorrerão os atos de classificação das propostas, interposição de lances e demais atos. Caso seja necessário, a critério do pregoeiro, o prazo de credenciamento poderá ser dilatado.

As empresas interessadas em participar da referida licitação poderão obter maiores informações junto ao Setor de Licitações da Prefeitura do Município de Santa Fé do Sul - SP, sito na Avenida Conselheiro Antônio Prado, nº 1.616, Centro, nesta, pelo e-mail [licita@santafedosul.sp.gov.br](mailto:licita@santafedosul.sp.gov.br) ou pelo telefone (17)

3631-9500, no horário normal do expediente. O edital de convocação, que determina as condições do certame encontra-se à disposição dos interessados no endereço acima mencionado, bem como, no site [www.santafedosul.sp.gov.br](http://www.santafedosul.sp.gov.br), podendo ser retirado gratuitamente.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul - SP, aos 16 de março de 2023.

**EVANDRO FARIAS MURA**  
**PREFEITO**

.....

**Departamento de Compras****Dispensa de Licitação - Lei 14.133/2021**

Página: 1 / 1

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 1058/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 957/2023

HOMOLOGAÇÃO: 10/03/2023 14:39

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ACERVO DE LIVROS PARA A EMPI NAIR DE OLIVEIRA VICENTE E EMEI LOURDES PATRÍCIO FERNANDES, CONTENDO 275 TÍTULOS DIVIDIDOS EM 313 VOLUMES, CONFORME RELAÇÃO ANEXO.

CONTRATADO: VIZU EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS L

VALOR DA DESPESA: R\$ 19.792,00

16/03/2023

EVANDRO FARIAS MURA - Prefeito Municipal



DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 1061/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 960/2023

HOMOLOGAÇÃO: 10/03/2023 15:09

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL

OBJETO: Serviços de Instalação de braços de iluminação em vários pontos do município

CONTRATADO: ADERSO CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - ME

VALOR DA DESPESA: R\$ 22.140,00

16/03/2023 EVANDRO FARIAS MURA - Prefeito Municipal



DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 1056/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 954/2023

HOMOLOGAÇÃO: 10/03/2023 14:10

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL

OBJETO: Item 1 - Pagamento de instalação de cerca de arame definitiva de acordo com o termo de referência - R\$ 39.600,00

Item 2 - Pagamento de instalação de cerca de arame provisória de acordo com o termo de referência - R\$ 2.400,00

CONTRATADO: GIOVANI MARTINS CLEMENTE 45075108806

VALOR DA DESPESA: R\$ 42.000,00

16/03/2023 EVANDRO FARIAS MURA - Prefeito Municipal